



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173990 - CE (2024/0372357-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : M S SOUSA & MIRANDA ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO - RN012728
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PROCESSO PARA APLICAÇÃO DE SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. IRRECORRIBILIDADE. DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, conforme Tema 1283 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A agravante alega que a questão delimitada no Tema 1283 não é objeto de debate no processo e que a Fazenda Nacional, recorrente na hipótese, incluiu matéria não aplicável ao caso.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a decisão que determina a suspensão do processo para aplicação da sistemática de recursos repetitivos não possui conteúdo decisório e não causa prejuízo às partes, sendo, portanto, irrecorrível.

4. A revisão do sobrestamento somente seria cabível se demonstrada a distinção entre a matéria discutida no recurso e aquela afetada à sistemática de repercussão geral, o que não ocorre no caso.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173990 - CE (2024/0372357-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : M S SOUSA & MIRANDA ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO - RN012728
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PROCESSO PARA APLICAÇÃO DE SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. IRRECORRIBILIDADE. DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, conforme Tema 1283 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A agravante alega que a questão delimitada no Tema 1283 não é objeto de debate no processo e que a Fazenda Nacional, recorrente na hipótese, incluiu matéria não aplicável ao caso.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a decisão que determina a suspensão do processo para aplicação da sistemática de recursos repetitivos não possui conteúdo decisório e não causa prejuízo às partes, sendo, portanto, irrecorrível.

4. A revisão do sobrestamento somente seria cabível se demonstrada a distinção entre a matéria discutida no recurso e aquela afetada à sistemática de repercussão geral, o que não ocorre no caso.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por M. S. SOUSA & MIRANDA ALIMENTAÇÃO LTDA, contra decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito diante da afetação da matéria tratada no recurso especial ao rito dos repetitivos. O julgado, no que interessa, está amparado nos seguintes fundamentos (fls. 664-666):

Conforme relatado, dentre outros pontos, a recorrente (Fazenda Nacional) questiona se a ausência de inscrição prévia do contribuinte no CADASTUR e a sua condição de optante pelo Simples Nacional constituiriam impedimento para a obtenção do benefício fiscal previsto no regime do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

A Primeira Seção, ao apreciar os Recursos Especiais n. 2126428/RJ, 2126436/RJ, 2130054/CE, 2138576/PE, 2144064/PE e 2144088/CE, decidiu afetar a controvérsia ao rito dos recursos repetitivos, correspondente ao Tema n. 1283.

A questão jurídica a ser dirimida tem a seguinte delimitação temática:

“Definir: 1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.”

(...)

O órgão julgador, por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Por considerar que a hipótese se amolda ao caso em exame e que o seu debate é prejudicial à análise do recurso especial, sigo a orientação desta Corte no sentido de sobrestar o recurso até o julgamento dos paradigmas e submissão da tese principal ao juízo de conformidade.

As questões jurídicas que não ficarem prejudicadas pelo novo pronunciamento, em ambos os recursos, poderão ser submetidas ao exame do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõem os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na presente irresignação a agravante afirma que a questão delimitada no Tema 1283 não é objeto de debate neste processo. Afirma que o contribuinte somente aderiu ao PERSE após sair do Simples Nacional e jamais fora questionada a exigência de inscrição no Cadastur, uma vez que esta era dispensada para a atividade exercida pela empresa.

Acrescenta que “os pedidos formulados na Inicial são tão somente no sentido de que sejam mantidas as condições iniciais para fruição do PERSE (Lei nº 14.148/2021 e Portaria ME 7.163/2021).” (fl. 674).

Sustenta que a recorrente, Fazenda Nacional, se vale de petições idênticas para seus recursos e, por isso, acabou abarcando matéria não aplicável ao caso.

Requer seja exercido o juízo de retratação, para reconhecer a distinção entre os casos. Pleiteia, ainda, o deferimento de efeito suspensivo.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (certidão de fl. 685).

É o relatório.

VOTO

Verifica-se, desde logo, que o recurso não pode ser conhecido.

É que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que não é cabível recurso contra a decisão que apenas determina a suspensão do processo para aplicação da sistemática do art. 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de ato sem conteúdo decisório e que não causa prejuízo às partes.

Nesse sentido, colhem-se recentes precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM EM RAZÃO DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO (TEMA N. 1255 DO STF). IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecurável" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.679.326/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.265 /STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - O ato de sobrestamento e remessa dos autos à origem, para a devida observação do rito de demandas repetitivas ou entendimento a ser definido pelo STF com repercussão geral reconhecida, não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível. Precedentes.

II - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.179.412/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

2. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação /conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível" (AgInt no REsp 1.615.887/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 12/2/2019).

3. O presente caso se enquadra na discussão a ser tratada no tema repetitivo 1.033/STJ, sendo cabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá promover o juízo de conformação.

4. Agravo interno não conhecido.

(RCD no REsp n. 1.867.745/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

Vale acrescentar que somente seria cabível a revisão do sobrestamento na hipótese em que ficar demonstrada a distinção entre a matéria discutida no recurso e aquela afetada à sistemática de repercussão geral, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 1.037 do CPC, o que não ocorre na hipótese.

Com efeito, a Fazenda Nacional, em seu recurso especial, discorre claramente em suas razões sobre a impossibilidade de concessão do benefício a empresa que se manteve vinculada ao Simples Nacional até 30/06/2022, bem como argumenta que seria válida a exigência de inscrição na Cadastur. Esses elementos estão vinculados ao que fora proposto para debate na afetação do Tema 1283.

A alegação da ora agravante, parte adversa, de que a Fazenda Nacional teria se valido de um simples modelo e por isso tratado de questões alheias ao processo não se sustenta, uma vez que a própria recorrente se manteve silente quando fora determinado o sobrestamento do feito, indicando que suas razões, corretas ou não, se coadunam com o debate.

A propósito, tem-se que "uma vez preenchidos os requisitos extrínsecos do especial (tais como preparo e tempestividade), os demais pressupostos de admissibilidade devem ser relevados para observância da sistemática dos recursos repetitivos, seja para diretamente aplicar o precedente obrigatório nesta Corte, seja para determinar o sobrestamento do feito, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe o disposto no art. 1.040 do CPC, em respeito ao princípio da primazia de decisão de mérito, bem como em respeito à lógica da sistemática processual dos recursos repetitivos" (EDcl nos EAREsp n. 2.097.284, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 26/03/ 2025).

Por fim, diante da inadmissão do agravo interno, por ausência de conteúdo decisório no ato impugnado e não demonstração do *distinguishing*, revela-se igualmente incabível a análise do pedido de efeito suspensivo, providência acessória. De mais a mais, a agravante sequer logrou demonstrar qualquer excepcionalidade que justificasse o pleito.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.173.990 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0372357-0

Número de Origem:

08053838820234058100 8053838820234058100

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M S SOUSA & MIRANDA ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO - RN012728

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : M S SOUSA & MIRANDA ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO - RN012728

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M S SOUSA & MIRANDA ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO - RN012728

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025